

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805143 - e.mail: vt43.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011155-28.2014.5.01.0043

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP

RECLAMADO: ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

SENTENÇA PJe-JT

Aos Dezesete (17) dias do mês de Agosto de 2015 (Dois mil e quinze), às horas, na sala de audiências da 43ª VARA TRABALHISTA do RIO DE Janeiro, sob a presidência do Exmo. Juiz Dr. EDUARDO HENRIQUE ELGARTEN ROCHA, foram apregoados os litigantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO autor e ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, ré.

Ausentes às partes.

Passei a proferir a seguinte

DECISÃO

Vistos etc...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em face de ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA com base nas razões elencadas às fls. .

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela pelas razões expostas as fls.

A ré regularmente notificada compareceu a audiência oferecendo defesa as fls..

Juntaram-se documentos as fls.

Manifestações as fls.

Interrogada a ré.

Não havendo outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Malogradas as propostas conciliatórias.

É o relatório

DECISÃO

FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE ATIVA

Busca o Ministério Público do Trabalho a condenação da demandada em uma obrigação de fazer, de feição negativa, consistente na da obrigação de se abster de fornecer mão-de-obra a terceiros (de natureza pública ou privada), quando a pessoalidade e a subordinação jurídica restarem caracterizadas com os tomadores de serviços, salvo nas estritas hipóteses previstas na Lei 6.019/74.

Na minha visão, discute-se, *in casu*, a satisfação de direitos individuais homogêneos que, segundo o art. 81, III do CDC - são os decorrentes de origem comum.

O aspecto diferenciador dos direitos individuais homogêneos e coletivos - *stricto sensu* - é sua indivisibilidade, oriunda da sua vinculação a um grupo mais restrito e determinado de pessoas, que estão ligadas entre si para um fim comum decorrente de origem comum.

Interesses individuais homogêneos possuem causa comum que, a despeito de agir de forma diferente um número específico de pessoas, com conseqüências distintas para cada uma delas.

Os Tribunais Superiores, a começar pelo STF, firmaram o entendimento segundo o qual os interesses individuais homogêneos seriam uma subespécie de direitos coletivos e, portanto, atrairia a atuação do Ministério Público através tal modalidade de ação. Esta conclusão foi de suma importância para o acolhimento da legitimidade ativa *ad causam*, pois, se nos limitarmos ao exame frio da legislação acima mencionada, constataremos que a L. 7.347/1985, originariamente, não abrangia tal possibilidade, somente introduzida através da L. 8.078/1990.

A própria CFRB/88, em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, não contempla de forma expressa, o manejo das ações civis públicas para a defesa dos interesses individuais homogêneos, fazendo menção a outros interesses difusos e coletivos, embora a LOMP - LC 75/1993, em seu artigo 6º, XII preveja esta possibilidade através de outro remédio legal - ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.

Assim, a LOMP, quando trata dos interesses individuais homogêneos não se refere à ação civil pública, mas sim a outra modalidade de ação coletiva. Contudo, me parece excesso de preciosismo terminológico deixar-se de apreciar uma ação de índole coletiva, por questões terminológicas e secundárias.

Outro aspecto que merece ser realçado, refere-se a diferenciação feita pela LC 75/1993, ao menos no quesito competência funcional, pois o seu artigo 83, ao tratar da competência do Ministério Público do Trabalho é muito mais restritivo do que o art. 6º, quando disciplina sobre as atribuições gerais do Ministério Público da União. Todavia, como por força do art. 128 da CFRB/88, o Ministério Público da União é composto, dentre outros, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho, me parece ser possível, por

uma interpretação extensiva, admitir-se a possibilidade do *parquet* trabalhista utilizar também a ação civil coletiva, ou com base no princípio da fungibilidade ou do aproveitamento dos atos processuais, ação civil pública em substituição à ação civil coletiva, respeitando-se os parâmetros legais, vale dizer, desde que haja desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Tal limitação é imposta pela própria Lei Complementar do Ministério Público, que, com base no princípio da hierarquia das normas, se sobrepõe às leis infraconstitucionais.

Como bem observa Carlos Henrique Bezerra Leite "...Tanto a Ação civil pública quanto a Ação civil coletiva têm sido utilizadas indistintamente na justiça comum, para defesa de qualquer interesse individual homogêneo, já que ambas são assemelhadas as *class actions* do sistema norte-americano..."

Por fim, e não menos relevante é a delimitação dos efeitos a ser obtido através das ações civis públicas, alcance este fixado pelo art. 3º da L. 7.347/1985, *in verbis*: A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Com efeito, analisando os preceitos legais existentes em nosso sistema jurídico se verifica que a possibilidade do Ministério Público do Trabalho atuar na proteção de interesses homogêneos individuais, está jungida à eventual desrespeito de direitos sociais constitucionalmente garantidos, se valendo da ação civil coletiva ou da ação cível pública para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer e, acessoriamente, para obrigações de pagar, sendo estas referentes à fixação de multas (art. 13) e eventuais *astreintes*, visando impedir a manutenção de uma situação preteritamente existente ou, em caráter antecipatório, impedir que ela se concretize.

No caso em tela o autor não tem legitimidade e interesse processual para propor a presente demanda.

Digo isso, porque, examinando detidamente as fundamentações e pedidos contidos na presente ação, constato que o MPT se volta contra a ré, pelo fato da mesma manter contrato de prestação de serviços com o Poder Público, junto ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, mediante fornecimento de mão de obra em numerosas atividades, consideradas não essenciais (atividades meio).

Ora, a empresa esta regularmente constituída e todos os seus funcionários estão registrados.

Se o MPT entende que há vulneração a dispositivo constitucional, deveria se voltar contra quem esta se beneficiando desta suposta irregularidade, que no caso é o Poder Público.

Por outro lado, a inicial beira a inépcia, na medida em que sua fundamentação esta voltada para um caso concreto (contrato com o referido ente público), mas o pedido principal abrangê toda a atividade desenvolvida pela empresa, vale dizer em qualquer contrato por ela firmado, o que extrapola os limites fixados pela fundamentação.

Alias, como seria possível ao juízo fixar uma parâmetro de pessoalidade no comparecimento dos funcionários da ré junto aos seus tomadores.? Qual o critério razoável?. Um dia por semana? Um dia por mês?...

A empresa bem que tentou negociar com o MPT, uma solução razoável e o juízo, no seu papel institucional buscou intermediar tal situação, mas lamentavelmente não contou com a necessária colaboração da representante legal da parte autora neste desiderato (e não desiderar, como equivocadamente constou na ata de encerramento).

Com efeito, entendo que a parte autora não detém, no presente caso, legitimidade ativa para postular em juízo.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Destarte, acolho a preliminar.

DISPOSITIVO

Isto posto decide esta 43ª VARA TRABALHISTA do Rio de Janeiro e julgar EXTINTO os pedidos sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas de R\$ 7.787,00 calculadas sobre R\$ 389.350,00, valor dado à causa, pelo autor, dispensado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Dr. EDUARDO HENRIQUE ELGARTEN ROCHA

Juiz do Trabalho